



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 ORIGEM 001/2009

Em 05 de 02 de 2009

AUTOR: PODER EXECUTIVO

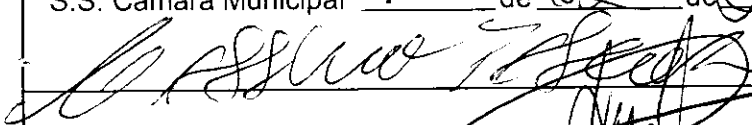
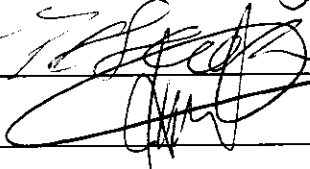
Ementa

Altera redação do Art. 58 da Lei Complementar nº 036 de 08 de abril de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, carreira e remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Distribuição

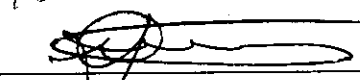
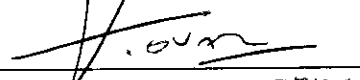
a Comissão de JUstiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 10 de 02 de 2009

 Presidente
 Secretário

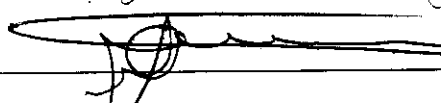
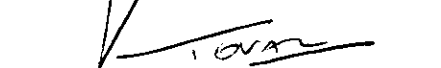
1ª Votação **APROVADO POR MAIORIA**

Aprovado em Sessão de 12 de 05 de 2009

 Presidente
 Secretário


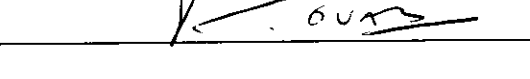
2ª Votação **APROVADO POR MAIORIA**

Aprovado em Sessão de 12 de 05 de 2009

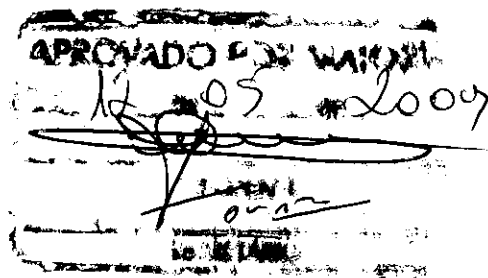
 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 12 de 05 de 2009

 Presidente
 Secretário

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo"
Gabinete da Vereadora Ivonete Ludgério (PSDB)



Emenda Nº. 01 /2009.

Campina Grande /PB, 07 de Abril de 2009.

Ementa: Emenda ao Projeto de Lei nº 001/2009, de 26 de Janeiro de 2009, autoria do Poder Executivo, que altera a redação da Art. 58 da Lei Complementar nº. 036, de 08 de Abril de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 58 da Lei Complementar nº. 036 de 08 de Abril de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 58 – Para efeitos da Progressão Vertical por Formação inicial e por titulação, serão aplicados os seguintes percentuais.

I – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da classe pedagógica para classe S(Superior).

II – 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico da classe P, para as classes S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado).

Art. 2º - O Anexo I da Lei Complementar nº. 036 de 08 de Abril de 2008 passará a vigorar com os valores descritos no anexo I da presente emenda.

Ivonete Ludgério
Vereadora /Líder

Daniella Ribeiro
Vereadora -PP

Inácio Ralcão
Vereador -PSDB

Tovar Correia Lima
Vereador -PSDB

Alcides Cavalcanti
Vereador-PRP

Joselito Germano
Vereador -PRP

Marcos Raia
Vereador -PDT

Rodolfo Rodrigues
Vereador -PR

Nelson Gomes Filho
Vereador -PRP

OFÍCIO N. 115/2009/SINTAB/CAMARA DOS VEREADORES

CAMPINA GRANDE/PB, 04 DE MAIO DE 2009.

ABREVIADO - SE
EM 05/05/2009
[Assinatura]
PRESIDENTE

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande/PB.
MD. Nelson Gomes Filho

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO AGRESTE DA BORBOREMA - SINTAB, por meio de seu presidente, Napoleão Maracajá, vem, em tempo hábil, apresentar Proposta de Emenda do artigo 58 da Lei Complementar nº 036/2008, conforme o atual piso salarial do magistério público, embasado na Lei Federal nº 11.738 de 2008. Assim sendo, segue em anexo minuta da mencionada emenda, bem como, proposta de mudança do Anexo I da mencionada lei, visando assim, alteração na tabela de vencimento do magistério municipal.

Atenciosamente,

Napoleão Maracajá
Napoleão Maracajá
Presidente do SINTAB

[Assinatura]
24/5/2009
CMRG / PRESIDENCIA
Fátima Leide
Secretaria Executiva
22:17h (NUNDO)

Minuta do Ofício nº 115 - Câmara Municipal dos Vereadores de Campina Grande/PB

Campina Grande, 04 de Maio de 2009.

Ofício nº115 /2009

Assunto: Proposta do Sintab para emenda do artigo 58 da Lei Complementar nº 036/2008.

Prezado Presidente da Câmara dos Vereadores de Campina Grande/PB.

Manifestamos nosso interesse em que o texto do artigo 58 da Lei Complementar nº 036/2008 seja reformado conforme o atual piso salarial do magistério público em suas devidas proporções.

Segue em anexo também proposta de alteração no Anexo I da mencionada Lei Complementar Municipal.

Justificativa:

No município de Campina Grande a jornada de trabalho atual do magistério é de 25 horas/aulas composta de 20 horas/aulas semanais em sala de aula e 5 horas/aulas extra-classe. Imperioso se torna adequar à carga horária atual do magistério de Campina Grande de acordo com o contido no artigo 2º. § 4º da Lei nº 11.738, que assim dita:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no

art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A jornada de trabalho deve ser composta de 20 horas/aulas na sala de aula e 10 horas/aulas em atividade extra-classe e, conseqüentemente os cálculos dos salários dos profissionais de nível médio devem seguir a proporcionalidade correspondente a 30 horas/aulas.

Os cálculos dos vencimentos do anexo I foram efetuados observando o que preconiza Inciso II do Artigo 3º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do Inciso III do Caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional do magistério público da educação básica, conforme o texto abaixo:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - Vetado

II - a partir de 10 de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 20 desta Lei, atualizado na forma do art. 50 desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

O valor do piso salarial foi atualizado em conformidade com o que estabelece o artigo 5º da mencionada lei federal e o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. O valor do piso para uma jornada de

no máximo 40 horas que inicialmente era de R\$ 950,00, foi atualizado para R\$ 1.132,40 resultado da aplicação de 19,2% sobre R\$ 950,00, nos termos abaixo:

Lei nº 11.738

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

(...)

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Respeitando os ditames contidos na lei 11.738/08 o cálculo dos vencimentos estabelecidos no anexo I deve ser feito da seguinte forma;

1. **CALCULO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL.** O valor do piso atualizado é R\$ 1.132,40 para uma jornada de trabalho de no máximo 40 horas. Aplicando a proporcionalidade para 30 horas, $30/40 \times 1.132,40 = 849,30$. O piso nacional proporcional a 30 horas é R\$ 849,30;
2. **ACRESCIMNO DE 2/3 DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO PISO ATUALIZADO E O VENCIMENTO ATUAL DA CARREIRA.**

Valor do piso nacional: 849,30

Valor do vencimento inicial da carreira: 613,54

Diferença entre o piso e o valor do vencimento inicial: $849,30 - 613,54 = 235,76$

Dois terços da diferença entre o valor do piso e o vencimento inicial = $(2/3) \times 235,76 = 157,17$

Acrescentando os dois terços da diferença entre o valor do piso e o vencimento inicial ao valor do vencimento inicial da carreira obtemos: $613,54 + 157,17 = 770,71$

Portanto o valor do vencimento inicial da carreira do magistério de Campina Grande deve ser corrigido para R\$ 770,71.

Desta feita, conforme tudo acima, opina o Sintab pela seguinte emenda a Lei Complementar nº 036/2008, passando o artigo 58 a vigorar da seguinte forma:

Art. 58 para efeitos da Progressão Vertical por Formação inicial e por titulação, serão aplicados os seguintes percentuais:

- I. 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da classe pedagógica para a classe S (Superior)
- II. 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico da classe P, para as classes S (superior), E (especialização), M (mestrado) e D (doutorado).

Assim sendo, clama pela pronto recebimento da proposta e pela Emenda acima citada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campina Grande/PB, 04 de Maio de 2009.

Napoleão de Farias Maracajá

Presidente do Sintab



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2009

AUTORIA: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o PL Complementar n. 001/2009, de autoria do Poder Executivo, o qual altera redação do art. 58 da Lei Complementar n. 036 de 08/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, carreira e remuneração do Magistério Público e dá outras providências, oriundo da Mensagem n. 001/2009.

É o relatório.

II – PARECER DA COMISSÃO

Conforme dispõe a CF/88, art. 2º, e por simetria, a Lei Orgânica deste Município em seu art. 6º, os poderes do Município são independente e harmônicos entre si, cada qual com suas atribuições típicas e atípicas no desempenho de suas funções estatais, inexistindo exclusividade absoluta quando do exercício dos misteres constitucionais.

A função típica do P. Executivo é a prática de atos de governo e de administração, inobstante, no exercício de suas funções atípicas, compete-lhe legislar sobre criação, estruturação e atribuições de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, conforme dispõe a LOM em seu art. 55, II, b, também assim, por consequência a competência para propor modificações também lhes é privativa através de leis de sua iniciativa (do P. Executivo).

1
E

Ante o exposto, pela análise da matéria objeto do PL Complementar n. 001/2009, verificamos a inexistência de impedimento de ordem constitucional que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, e assim somos por sua regular tramitação no Plenário desta Casa Legislativa

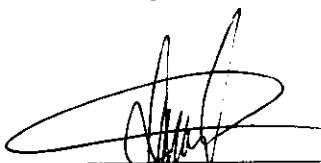
É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

Considerando-se as razões expostas pela Relatoria, verificamos que a matéria em foco atende a tramitação regimental respectiva para a matéria em questão, isto posto, não encontrando esta Comissão quaisquer aspectos que possam inviabilizar a tramitação do requerido, opinamos por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

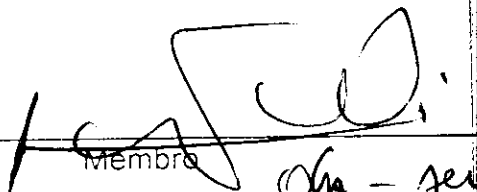
Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes
"Dep. *Petrônio Figueiredo*" em 02 de março de 2009.



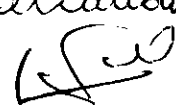
Presidente



Relator



Membro

opa - sem emendas




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

05 02 09 11 45

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-109
ORIGEM Nº. 001

De 26 de janeiro de 2009.

ALTERA REDAÇÃO DO ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 036 DE 08 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O art. 58 da Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008, passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 58. Para efeitos da Progressão Vertical por Formação Inicial e por Titulação, serão aplicados os seguintes percentuais:

I. 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico da classe Pedagógica para a classe S (Superior).

II. 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico da Classe S para as classes E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado), respectivamente.” (NR)

Art. 2º. O anexo I da Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008, passará a vigor com os valores descritos no anexo I da presente Lei Complementar:

Art. 3º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
D	987,79	1.017,42	1.047,95	1.079,38	1.111,77	1.145,12	1.179,47	1.214,86	1.251,30	1.288,84
M	917,24	944,76	973,10	1.002,29	1032,36	1063,33	1095,23	1.128,09	1.161,93	1.196,79
E	846,68	872,08	898,24	925,19	952,95	981,53	1.010,98	1.041,31	1.072,55	1.104,73
S	705,57	726,74	748,54	771,00	794,13	817,95	842,49	867,76	893,79	920,61
P	613,54	631,95	650,90	670,43	690,54	711,26	732,60	754,58	777,21	800,53



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal



CAMPINA GRANDE, 09 DE FEVEREIRO 2009.
OFÍCIO Nº. 061 / SINTAB / CÂMERA DOS VEREADORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMERA DOS VEREADORES DE
CAMPINA GRANDE
NELSOM GOMES FILHO

Vimos por meio deste, informar que recebemos da procuradoria deste município, cópia do ofício onde foi remeido a esta câmara dos vereadores projeto de lei complementar nº 001 datado de 26 de janeiro do corrente e oficializado no dia 05 fevereiro de 2009 nesta casa parlamentar, onde na oportunidade solicitamos e conclamamos para ser disponibilizado para apreciação e votação perante os nobres vereadores, devido a importância da sua aplicabilidade para toda categoria do magistério publico municipal. Solicitamos ainda que vossa senhoria nos confirme a realização de uma reunião convocada e solicitada por esta entidade via ofício 013 datado de 14 de janeiro do corrente, para que possamos tratar deste ponto de pauta.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Sineide Aguiar Leite
Comissão de Gestão
Marluce Assis de Sousa
Janira de Sousa Sousa



Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema

Filial CUT / CONFETAM

Rua Tavares Cavalcante, 172 - Centro - Fone: (83) 3341-3178 - Fax: (83) 3322-1248 - Email: sintab@zaz.com.br - CEP: 58100-160 - Campina Grande - Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001

ORIGEM Nº. 001

De 26 de janeiro de 2009.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a redação do art. 58 da Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008, que cria Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Na verdade, trata-se de projeto com vistas a corrigir a tabela de vencimentos do Magistério Municipal, haja vista que os valores que constam no texto aprovado anteriormente não correspondem aos percentuais definidos no art. 58, motivo pelo qual a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, atualmente, encontra-se impossibilitada de promover as devidas Progressões Verticais por incongruência entre o texto da lei e os valores descritos no Anexo I.

Em outras palavras, a alteração consiste em uma adequação técnica, que não onerará o Município além do que já havia sido aprovado por esta casa dando, tão somente, aplicabilidade ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Isto posto, levando-se em conta o considerável alcance social de que a aprovação desta lei representa, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei Complementar EM REGIME DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária.

Atenciosamente,

VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/09
ORIGEM Nº. 001

De 26 de janeiro de 2009.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a redação do art. 58 da Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008, que cria Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Na verdade, trata-se de projeto com vistas a corrigir a tabela de vencimentos do Magistério Municipal, haja vista que os valores que constam no texto aprovado anteriormente não correspondem aos percentuais definidos no art. 58, motivo pelo qual a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, atualmente, encontra-se impossibilitada de promover as devidas Progressões Verticais por incongruência entre o texto da lei e os valores descritos no Anexo I.

Em outras palavras, a alteração consiste em uma adequação técnica, que não onerará o Município além do que já havia sido aprovado por esta casa dando, tão somente, aplicabilidade ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Isto posto, levando-se em conta o considerável alcance social de que a aprovação desta lei representa, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária.

Atenciosamente,



VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal